

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de redução das mensalidades das instituições privadas de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior durante o estado de calamidade pública relacionado ao Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de redução das mensalidades das instituições privadas de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior durante o estado de calamidade pública relacionado ao Covid-19.

Art. 2º As instituições privadas de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior de todo o país ficam obrigadas a reduzirem o valor das mensalidades, no mínimo, em 30% (trinta por cento) .

§1º. A obrigação prevista no caput abrange somente as instituições de ensino que adotem a modalidade de aulas presenciais e se estenderá durante o estado de calamidade pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§2º. A obrigação prevista na presente lei deverá ser cumprida imediatamente com a aplicação do desconto, exceto nos casos em que ocorra antecipação oficial do recesso escolar, caso em que o desconto deverá ser aplicado imediatamente após o fim do recesso escolar antecipado.

Art. 3º O descumprimento da obrigação prevista na presente lei sujeitará a instituição de ensino à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, além das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

LexEdit
8 9 1 5 5 8 3 0 0 *
* C D 2 0 9 8 9 1 5 5 8 3 0 0 *

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está estarrecido com a propagação do coronavírus (Covid-19), não havendo certeza das consequências que a pandemia poderá trazer para a economia brasileira.

Entretanto, o Brasil já sente as consequências dos primeiros casos notificados pelo Ministério da Saúde, sendo visível a desaceleração da economia em razão de medidas restritivas necessárias impostas pelos entes federativos para conter a proliferação do vírus e a contaminação dos brasileiros.

Conforme nota informativa do Ministério da Economia¹, há ainda grande incerteza sobre a dimensão e extensão temporal do problema.

Ainda, segundo a nota, a pandemia poderá afetar a economia brasileira pelos seguintes canais:

1. Redução das exportações;
2. Queda no preço de commodities e piora nos termos de troca;
3. Interrupção da cadeia produtiva de alguns setores;

4. Queda nos preços de ativos e piora das condições financeiras. Após o aumento expressivo no número de novos casos fora da China, as principais bolsas de valores pelo mundo acumularam perdas expressivas, refletindo uma piora nas perspectivas de recuperação econômica. Houve aumento na volatilidade e na demanda por ativos de menor risco. A queda nos preços de ativos e o aumento na aversão a risco tendem a piorar as condições de financiamento para as empresas ao aumentar o custo do investimento e apertar as restrições de colateral.

5. Redução no fluxo de pessoas e mercadorias. A epidemia pode provocar comportamentos precaucionais na população como diminuição

¹ <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/estudos-economicos/2019/nota-coronavirus.pdf/view>



* C D 2 0 9 8 9 1 5 5 8 3 0 0

de viagens, reduções de jornada, ou ainda, adoção de home-office. Assim como o canal anterior, este também depende de um agravamento da epidemia em território nacional e não será considerado nas simulações.

Cabe salientar que uma das medidas impostas pelos Estados e Municípios foi a suspensão das aulas, haja vista que a vida escolar e acadêmica se mostra como meio propagador do vírus que deu ensejo à pandemia.

Assim, não se mostra razoável que as instituições de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior exijam o pagamento da contraprestação pelos serviços sem a efetiva prestação desses serviços.

Desse modo, nesse momento de dificuldade e de necessidade de isolamento social, se mostra indispensável o balanceamento de direitos e obrigações, razão pela qual o presente projeto tem por finalidade obrigar que as instituições de ensino aplique desconto nunca inferior a 30% nas mensalidades.

Diante de todo o exposto, na certeza de que a alteração ora proposta contribuirá para minimizar os efeitos financeiros decorrentes da impossibilidade de fruição dos serviços prestados pelas instituições de ensino, bem como possibilitará às unidades avaliarem formas alternativas de prestação dos serviços disponibilizados, se mostra razoável a redução de no mínimo 30% dos valores das mensalidades das instituições privadas de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior de todo o país.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020.

DELEGADO WALDIR
Deputado Federal (PSL/GO)

LexEdit
* C D 2 0 9 8 9 1 5 5 8 3 0 0 *